

**Lei n.º. 944/2018, de 11 de Dezembro de 2018**

**Considerando**, a necessidade de sanar a falta de valores nas leis do Plano Diretor em vigor;

**Considerando**, que esta falta de valor impede o exercício adequado do poder de polícia administrativa do município e;

**Considerando**, que os valores de multas são fatores coercitivos para o cumprimento da lei.

**A Câmara Municipal de Adrianópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Súmula: "Altera a Lei n.º 755, de 05 de outubro de 2011 que dispõe sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de Uso, a Lei n.º 762, de 05 de outubro de 2011 que dispõe sobre o Patrimônio Histórico, a Lei n.º 764/2011, de 05 de outubro de 2011 que dispõe sobre o Código de Obras e Atividades Econômicas e a Lei n.º 765, de 05 de outubro de 2011 que dispõe sobre o Código de Posturas e dá outras providências."**

**Art. 1.º - O Art. 22 da Lei 755/2011 passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 22** O pedido de regularização deverá ser avaliado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal e pela Procuradoria Geral e mediante parecer favorável será determinado o valor a ser pago pelo proprietário do imóvel irregular, utilizando-se das seguintes diretrizes:

**I.** o valor para regularização será de 10% (dez por cento) do valor total do empreendimento;

II. o valor do empreendimento será calculado utilizando-se o Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB estabelecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná -SINDUSCON PR do padrão do imóvel do mês referente ao requerimento da regularização.

**Art. 2º** - O Art. 27 da Lei 762/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 27. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAHC no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 100% do valor do objeto.

**Art. 3º** - O Art. 30 da Lei 762/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 30 A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 URF (Unidade de Referência Fiscal) e se houver como consequência, demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 1000 URF.

**Art. 4º** - O Art. 218 da Lei 764/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 218 As multas são aplicáveis, simultaneamente e a critério do órgão municipal competente, aos profissionais, empresa responsável e proprietário, nos seguintes valores:

III. 30 (trinta) URFs por inexistência, no local da obra, de cópia de projeto aprovado e da licença para edificar ou demolir;

IV. 30 (trinta) a 60 (sessenta) URFs pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinação fixadas no laudo de vistoria;

V. 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) URFs pela inobservância das prescrições técnicas e da garantia de vida e de bens de terceiros na execução de edificações e demolições;

VI. 30 (trinta) a 100 (cem) URFs por iniciar ou executar obras de qualquer tipo sem a necessária licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo deste Código;

VII. 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) URFs por dificultar ou impedir a ação das autoridades

competentes, em exercício legítimo de suas funções, ou procurar burlar diligências por elas efetuadas.

**Art. 5º** - O Art. 219 da Lei 764/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 219 É aplicável somente ao proprietário multa de 30 (trinta) a 100 (cem) URFs por habitar ou ocupar edificação sem concessão do respectivo Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra pelo órgão municipal competente.

**Art. 6º** - O Art. 39 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 39 Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de uma a dez Unidades de Referências Fiscais do Município (URFs), bem como serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

**Art. 7º** - O Art. 52 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art 52. Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) URFs, e a interdição da atividade até a regularização do fato gerador.

**Art. 8º** - O Art. 59 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 59 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) URFs.

**Art. 9º** - O Art. 67 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 67 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 300 (trezentas) URFs.

**Art. 10º** - O Art. 74 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 74 Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) URFs.

**Art. 11°** - O Art. 82 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 82 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) URFs.

**Art. 12°** - O Art. 92 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 92 Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa de 100 (cem) a 300 (trezentas) URFs.

**Art. 13°** - O Art. 97 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 97 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) URFs.

**Art. 14°** - O Art. 104 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art 104. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 300 (trezentas) URFs.

**Art. 15°** - O Art. 107 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 107 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) URFs.

**Art. 16°** - O Art. 118 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 118 Na infração dos dispositivos desta Seção, poderão ser impostas as seguintes sanções:

- I. multa de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) URFs;

- II. apreensão da mercadoria ou objetos;
- III. suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;
- IV. cassação definitiva da licença.

**Art. 17º** - O Art. 120 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 120 As atividades agrícolas e industriais, de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais de macrodrenagem, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade. Parágrafo único. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) URFs.

**Art. 18º** - O Art. 126 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 126 Para permitir a armação de circos, barracas e similares em áreas públicas ou particulares, conforme disposto em lei, poderá o Município exigir um depósito de até o máximo de 1000 (mil) URFs como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros. Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tais serviços.

**Art. 19º** - O Art. 127 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 127 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 300 (trezentas) URFs.

**Art. 20º** - O Art. 131 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 131 Na infração a qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 300 (trezentas) URFs, além da apreensão do equipamento utilizado.

**Art. 21º** - O Art. 146 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 146 Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 300 (trezentas) URFs.

**Art. 22°** - O Art. 152 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 152 Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa correspondente ao valor de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) URFs.

**Art. 23°** - O Art. 155 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 155 Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será aplicada multa correspondente ao valor de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) URFs.

**Art. 24°** - O Art. 159 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 159 Na infração a qualquer dispositivo desta subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de 150 (cento e cinquenta) a 500 (quinhentas) URFs.

**Art. 25°** - O Art. 165 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 165 Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de 40 (quarenta) a 100 (cem) URFs.

**Art. 26°** - O Art. 170 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 170 Os jornaleiros não poderão:

- I. fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II. exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;
- III. aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela Prefeitura Municipal;
- IV. mudar o local de instalação da banca.

Parágrafo único. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor 60 (sessenta) a 150 (cento e cinquenta) URFs.

**Art. 27º** - O Art. 176 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 176 Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 100 (cem) URFs.

**Art. 28º** - O Art. 197 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 197 Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 40 (quarenta) a 300 (trezentas) URFs.

**Art. 29º** - O Art. 201 da Lei 765/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 201 Para efeito deste Código, a Unidade de Referência Fiscal será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada e não a vigente à época da infração.

**Art. 30º** - Ficam revogadas disposições em contrário.

**Art. 31º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Adrianópolis, 11 de Dezembro de 2018.



**ALCIDES RODRIGUES BASSETE**  
Prefeito Municipal



# ADRIANÓPOLIS

## Câmara Municipal


CNPJ: 00.532.195/0001-10

### Autógrafo de Projeto de Lei nº 028/2018

**Súmula:** "Altera a Lei nº755, de 05 de outubro de 2011 que dispõe sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de uso, a Lei nº 762 de 05 de outubro de 2011 que dispõe sobre o Patrimônio Histórico, a Lei nº764/2011 de 05 de outubro de 2011 que dispõe sobre o Código de Obras e atividades Econômicas e a lei nº765, de 05 de outubro de 2011 que dispõe sobre o Código de Posturas e da outras providencias. "

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**, em Sessão ordinária, realizada aos onze dias do mês de dezembro do ano de 2018, **APROVOU** o Projeto de Lei nº 028/2018, Altera a Lei nº755, de 05 de outubro de 2011 que dispõe sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de uso, a Lei nº 762 de 05 de outubro de 2011 que dispõe sobre o Patrimônio Histórico, a Lei nº764/2011 de 05 de outubro de 2011 que dispõe sobre o Código de Obras e atividades Econômicas e a lei nº765, de 05 de outubro de 2011 que dispõe sobre o Código de Posturas e da outras providencias.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2018.

  
**CLAUDIO RAAB DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara